



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 59/2020 de 3 de setembro 1

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 8/2020 de 3 de Setembro

Autorização da Renovação da Declaração do Estado de Emergência 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 59/2020

de 3 de setembro

A pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 continua a flagelar o Mundo.

Na ponderação dos riscos associados à entrada do SARS-

CoV-2 para Timor-Leste e nas medidas a adotar para acautelar tais riscos, importará tomar em consideração a evolução da situação epidemiológica no Mundo e nos países com os quais Timor-Leste tem uma relação mais próxima.

Timor-Leste precisa de dar uma especial atenção às suas fronteiras, como ponto de entrada em território nacional e de potencial risco de entrada deste nefasto vírus. O nosso país também precisa impor a quarentena de suspeitos de infeção e o isolamento de pessoas doentes e suspeitas. São estas medidas que têm conseguido proteger a nossa população. Sem elas, a situação do País poderia ser diferente e potencialmente muito difícil.

Tais medidas visam fundamentalmente conter a importação do SARS-Cov-2 para Timor-Leste e, na eventualidade de não logarmos sucesso neste intento, evitar a propagação do mesmo pela população aqui residente.

Essas medidas, apesar de visar a proteção da saúde pública, representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, face ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, a declaração do estado de emergência.

Mantendo-se as causas determinantes que justificaram a declaração do estado de emergência vigente declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, torna-se absolutamente necessário, tendo em vista a proteção da saúde pública, a renovação do atual estado de emergência por igual período.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 8/2020, de 3 de setembro, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 00:00 horas do dia 5 de setembro de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 4 de outubro de 2020 (domingo).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutro local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial,

velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.

2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

LEI N.º 8/2020

de 3 de Setembro

AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 1 de setembro de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a renovação da declaração do

estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 5 de setembro a 4 de outubro de 2020.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião realizada no dia 2 de setembro de 2020, nos termos consagrados na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República convocou o Parlamento Nacional para apreciação da mensagem de Sua Excelência o Presidente da República.

O Parlamento Nacional, após convocação pela Comissão Permanente, reunido em sessão plenária no dia 3 de setembro de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 5 de setembro de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 4 de outubro de 2020 (domingo).

Artigo 4.º

Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos

sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;

- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutra local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das

suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.

2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 3 de setembro de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo